



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1641-14.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 8.164  
(09/05/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1641-14.2010.6.02.0000  
Impetrante: JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO BRITO.  
Advogados: Dr. GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO e outros.  
Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA/AL (Maceió/AL).  
Interessado: UNIÃO FEDERAL.  
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

1. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PELO RELATOR. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TÍTULO DE ELEITOR MEDIANTE A REIMPRESSÃO DO DOCUMENTO. EXERCÍCIO DO VOTO NO PLEITO DE 2010.
2. SUSPENSÃO DA PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DO VOTO – MESMO QUE O ELEITOR ESTEJA SEM O SEU TÍTULO, E DESDE QUE APRESENTE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO – EM FACE DO DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 4467).
3. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SEGURANÇA PREJUDICADA. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o mandado de segurança em face da perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 9 de maio de 2011.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1641-14.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Joaquim Antonio de Carvalho Brito, então candidato a Vice-Governador no pleito de 2010, impetrou mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona (Maceió/AL) em face da não-concessão de 2ª via do seu Título de Eleitor.

Informou que pediu o aludido documento tempestivamente, isto é, antes dos 10 (dez) dias anteriores à eleição (art. 52 do Código Eleitoral), mas, conforme consta da certidão de fl. 09, o Cartório Eleitoral daquela Zona informou acerca da impossibilidade do fornecimento do Título de Eleitor, sendo que a autoridade apontada como coatora despachou no bojo da malsinada certidão, determinando a notificação do Impetrante (documento de fl. 08).

Enfatizou que, sem o Título de Eleitor, que fora perdido, ficaria impossibilitado de votar, conforme dispõe o art. 91-A da Lei nº 9.504/97.

Consignou que, embora consta de seu histórico eleitoral condenação à inelegibilidade (atualmente *sub judice* no TSE, conforme documento de fl. 10) e ao pagamento de multa, tudo por força de decisão do Juízo Eleitoral da 36ª Zona (Limoeiro de Anadia/AL), multa esta que está sendo paga de forma parcelada (certidão de fl. 09), a Justiça Eleitoral não lhe poderia negar o direito ao voto, porquanto, no caso concreto, em nada se confunde com inelegibilidade.

Pediu a concessão de medida liminar, a fim de obter a 2ª (segunda) via de seu título eleitoral ou, alternativamente, que fosse assegurado o direito a votar nas Eleições de 2010, inclusive, após as notificações de praxe, que lhe fosse concedida a segurança de forma definitiva.

Às fls. 13-17, concedi medida liminar, por conta da proximidade das eleições, mormente com fulcro na Resolução TSE nº 23.281, determinando que a autoridade impetrada fornecesse ao impetrante a reimpressão de seu título de eleitor.

A União Federal, na condição de interessada no feito, às fls. 25-26, postulou a decretação de perda do objeto do presente *mandamus*, tendo em vista a concessão de liminar pelo STF nos autos da ADI nº 4467, que permitiu a todos os brasileiros o exercício do voto, mesmo sem o título de eleitor, desde que se apresente documento oficial de identificação.

Embora instado a prestar informações, o Juízo da 1ª Zona Eleitoral apenas trouxe ao processo cópia de despacho seu no qual se vê que o requerimento administrativo do impetrante fora arquivado em virtude da concessão da liminar por este Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1641-14.2010.6.02.0000

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 38-41, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, fundada na superveniente perda de interesse processual.

Esclareço que os autos vieram-me conclusos para confecção de relatório e voto em 29 de abril de 2011.

Em síntese, é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'R' and 'L' followed by a long horizontal stroke.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1641-14.2010.6.02.0000

VOTO

Por pertinente, transcrevo excertos da decisão liminar por mim proferida em 19 de setembro de 2010 (fls. 13-17):

*(...) Num exame perfunctório, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de provimento liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), uma vez que, a se ter de aguardar-se as informações da autoridade apontada como coatora e as manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, nos termos dos artigos 7º, inciso II, e 12 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o Impetrante ficará (no tempo próprio) sem título de eleitor (ou mesmo sem a sua reimpressão) e, conseqüentemente, não poderá votar no pleito vindouro (caput do art. 91-A da Lei nº 9.504/97).*

*Ademais, para hipóteses desse jaez, precisamente quando o eleitor encontra-se com restrição relativamente à quitação eleitoral (impossibilitado, pois, de obter a 2ª via do Título de Eleitor), ainda é possível exercer o direito ao voto a partir da reimpressão de seu título (e não a partir da emissão de 2ª via, que não é autorizada justamente pela ausência de quitação eleitoral), desde que tenha observado a data limite para o requerimento de segunda via, conforme determinou o Tribunal Superior Eleitoral recentemente, ao editar a Resolução de nº 23.281, cujos trechos da ementa transcrevo:*

(...) 2. À Justiça Eleitoral incumbe a adoção de providências para garantir, com o maior alcance possível, a plenitude do gozo dos direitos políticos positivos ao eleitorado, inclusive aos que, embora preservem o direito ao voto, se encontrem com restrições à quitação eleitoral, impeditivas da obtenção de segunda via da cédula eleitoral.

3. Implementação, no Sistema Elo, de funcionalidade que possibilite a reimpressão, em caráter excepcional e temporário, de títulos eleitorais, a partir de requerimento padronizado, com dados idênticos aos do documento extraviado ou inutilizado em qualquer cartório ou posto de atendimento eleitoral, observada a data limite para o requerimento de segunda via.

*(TSE – Processo Administrativo nº 1365-37.2010.6.00.0000, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, com decisão unânime, em 16/06/2010), Grifos e destaques aditados.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1641-14.2010.6.02.0000

*Assinale-se, ainda, que o prazo de obtenção de 2ª via, a teor do art. 52 do Código Eleitoral e do Calendário Eleitoral (Resolução TSE nº 23.089), encerrar-se-á em 23 de setembro de 2010 (quinta-feira).*

*Logo, DEFIRO EM PARTE a liminar no sentido de determinar ao MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona/AL que providencie a REIMPRESSÃO DO TÍTULO ELEITORAL do Sr. JOAQUIM ANTONIO-DE CARVALHO BRITO (Inscrição nº 0050 9880 1775) antes do dia 23 de setembro de 2010, fornecendo-lhe o aludido documento. (...)*

Pois bem, com a concessão da aludida liminar, de eficácia absolutamente satisfativa, o Impetrante pôde exercer o seu direito de voto, porquanto obteve um novo Título de Eleitor, mediante a reimpressão desse documento pelo Cartório Eleitoral da 1ª Zona. Logo, nos termos da jurisprudência do TSE e do STJ, houve perda superveniente do objeto desta demanda, em face da ausência de interesse processual. Nesse sentido, seguem os arestos abaixo:

*Ementa:*

*Embargos de declaração. Mandado de segurança. Voto em trânsito. Eleições 2004. Perda do objeto. Passada as eleições, o mandado de segurança perdeu o objeto. Embargos rejeitados.*

(TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3273 - RO , DE 30/11/2004, REL. MIN. GILMAR MENDES - DJ de 17/12/2001, pág. 318)

*Ementa*

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. "A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]" (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009).

2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. (...).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1641-14.2010.6.02.0000

(STJ - 2ª Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1209252 - PI, de 09/11/2010, DJ de 17/11/2010, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).

Ademais, ainda que este Relator não tivesse concedido o citado provimento liminar, sobreveio a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4467, que, em 30.09.2010, permitiu a todos os eleitores o exercício do direito do voto, mesmo sem portar o Título Eleitoral, desde que o cidadão apresente documento oficial de identificação pessoal. Essa deliberação da Suprema Corte, por si só, acarreta a perda do objeto deste *writ*, consoante o precedente abaixo do STJ:

*Ementa*

**PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS: LEI ESTADUAL 3.309/99 - RJ - SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO - LIMINAR CONCEDIDA NA ADIMC 2.176-1.**

**1. Mandado de segurança fica sem objeto, uma vez suspensa a cobrança em razão do deferimento de medida cautelar em ADIN pelo Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.176-1/RJ).**

**2. Suspensa a cobrança da exação, inexistente ameaça a direito dos impetrantes a justificar o writ.**

**3. Precedente do STJ.**

**4. Recurso ordinário improvido.**

(STJ - - 2ª Turma - RMS 13040 / RJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO - DE SEGURANÇA nº 13010/RJ, Rel Min. ELIANA CALMON, de de 13/08/2002, DJ de 30/09/2002, pág. 209, DJ de 30/09/2002, pág. 209)

Do exposto, considerado o término das eleições, há evidente perda superveniente do objeto, uma vez que não mais remanesce lesão nem ameaça ao direito líquido e certo de exercício de voto do Impetrante.

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, considerada a falta de interesse processual (binômio necessidade/utilidade).

É como voto.

Maceió, 9 de maio de 2011

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8164, de 09/05/2011, foi conferido na 34ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 83, em 11/05/11, à(s) fl(s). 02/03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/05/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 1641-14.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.945/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/05/2011 (SESSÃO Nº 34/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**IMPETRANTE(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO**  
**ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza**  
**ADVOGADO : Vitor Hugo Pereira da Silva**  
**ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira**  
**ADVOGADO : Gustavo Martins Delduque de Macedo**  
**IMPETRADO(S) : JUÍZO ELEITORAL DA 1ª ZONA DE ALAGOAS (MACEIÓ/AL)**  
**INTERESSADO(S) : UNIÃO**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o mandado de segurança, em face da perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 8.164, de 09.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 09 de maio de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários